



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. D.
C	De 01.07.1996
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Batúca

Processo nº : 13908.000058/92-19  
 Sessão de : 31 de março de 1995  
 Acórdão nº : 202-07.636  
 Recurso nº : 97.281  
 Recorrente : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A  
 Recorrida : DRF em Londrina - PR

**ITR** - Imposto lançado com base no Valor da Terra Nua-VTN, fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº. 84.685/80, determinado pelo art. 1º da PI-MEFP/MARA nº. 1.275/91 e IN-SRF nº. 119/92. Falta competência do Conselho para alterar o VTN. **PENALIDADE.** Se impugnado o lançamento até a data do vencimento, deve-se aplicar o comando ínsito no art. 33 do Decreto nr. 72.106/73. Incabível sua imposição após a impugnação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não é acréscimo e é sempre devida por ser tão-somente recomposição do poder aquisitivo da moeda no tempo. **JUROS DE MORA.** É acessório que segue o principal, não havendo previsão legal para sua dispensa. Aplica-se a regra geral, sem exclusão, contida no art. 59 da Lei nr. 8.383/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995

*[Handwritten Signature]*  
 Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

*[Handwritten Signature]*  
 José Cabral Garofano  
**Relator**

*[Handwritten Signature]*  
 Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000058/92-19  
Acórdão nº : 202-07.636  
Recurso nº : 97.281  
Recorrente : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A

## RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 712 027 004 448 5, a ora recorrente insurgiu-se contra o valor do imposto lançado, porquanto o Valor da Terra Nua - VTN adotado como base de cálculo do tributo está em desacordo com o disciplinado no § 4º. do artigo 7º. do Decreto nº. 84.685/80, agravando ainda mais o fato de outros municípios terem seus VTNs reajustados em valores bem mais inferiores. Foi uma injustiça provocada pela IN-SRF nº. 119, de 18.11.92.

Na oportunidade, manifestou-se contra os valores das Contribuições à CNA e à CONTAG, sempre lançados em janeiro e abril de cada ano, respectivamente, e nesta linha são estes os meses que devem ser adotados para cálculo das contribuições (artigos 583 e 587 da CLT). No lançamento do ITR impugnado, a Contribuição para a CNA adotou o VTN fora da realidade e com a tabela atualizada até o mês de outubro de 1992.

Também insurgiu-se contra a exigência relativa à Contribuição Parafiscal.

Através da Decisão nr. 63/92 (fls. 09/16), o Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina-PR deferiu em parte os argumentos oferecidos pela impugnante, por entender ser direito da mesma a desobrigação de pagamento da Contribuição Parafiscal, contudo manteve o restante do lançamento fiscal impugnado.

No que diz respeito ao VTN adotado, fundamentou o *decisum* com base no disposto nos §§ 2º. e 3º. do artigo 7º. do Decreto nº. 84.685/80, no qual se escora a PI-MEFP/MARA nº. 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Concluiu ser incabível a revisão do VTN tributado, tendo em vista ser inaplicável ao caso os comandos ínsitos no § 4º. do artigo 7º. do citado Decreto e que o lançamento foi efetuado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm previsto na IN-SRF nº. 119/92.

Por fim, quanto à contribuição à CNA contestada, a exigência tem como previsão legal os comandos integrantes do artigo 4º, § 1º., do Decreto-Lei nº. 1.166/71 e artigo 580, inciso III, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 7.047/82. O valor lançado tomou como base o Maior Valor de Referência - MVR fixado pelo artigo 21, inciso II, da Lei nº. 8.178/91, atualizado nos termos do artigo 3º., inciso II, da Lei nº. 8.383/91. Os cálculos estão demonstrados, passo a passo, o que justifica e valor lançado e exigido como Contribuição à CNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000058/92-19

Acórdão nº : 202-07.636

A contribuinte foi intimada a recolher os valores lançados originariamente a título de Taxa de Cadastro e Contribuição à CNA e à CONTAG, bem como o imposto (ITR) com gozo de todas reduções legais a que tinha direito por utilização e aproveitamento da terra. Contudo, sobre os valores mantidos, deveria recolhê-los com os acréscimos devidos.

Em suas razões de recurso (fls. 20/21), assevera não ter a repartição fiscal de origem reemitido outra guia com apenas os valores mantidos pela decisão recorrida, como deveria ser o procedimento correto, exigindo, assim, erradamente, os remanescentes somados a todas as penalidades e acréscimos previstos em lei, como se fosse contribuinte inadimplente.

Volta a insistir que o VTN utilizado como base de cálculo do ITR não está correto, porquanto fere frontalmente o previsto no artigo 150 da CF/88 e artigo 97, II, do CTN. Por tudo, conclui faltar amparo legal para majoração do ITR/92 e que a IN-SRF nr. 119/92 é um ato administrativo que não tem força de lei e, mesmo que assim não fosse, só seria aplicável para o lançamento do tributo no exercício de 1993.

Já quanto à Contribuição à CNA, sustenta argumentos oferecidos na peça impugnatória, sendo que o procedimento adotado feriu o disposto no artigo 143 do CTN, assim como repisa seu inconformismo e a forma de atualização da exigência relativa à CONTAG.

Às fls. 19, ao juntar cópia do DARF - relativo aos valores históricos mantidos pela decisão recorrida, no montante de Cr\$ 2.928,50 -, pede seja acolhido o pagamento, colocando-se fim ao litígio fiscal, sem exigência posterior de acréscimos e penalidades, sendo que, em caso contrário, seja decidido o mérito com base em suas razões aduzidas na peça recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000058/92-19

Acórdão nº : 202-07.636

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo disposto em lei. Ele é tempestivo.

Uma das matérias de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes neste Colegiado, merecendo sempre tratamento uniforme em suas decisões, é o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis circunscritos em diversos municípios, se comparados com outros tantos que tiveram seus valores bem mais reduzidos, o que, por consequência, levou a se exigirem créditos tributários inferiores.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, a apelante insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua-VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa-SRF nº 119, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo, o qual foi atribuído a imóveis de outros municípios, bastando dizer que o lançamento de 1993 apresentou coerência em relação aos índices oficiais de inflação, o que leva a se concluir haver ocorrido incorreções no exercício de 1992.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º., §§ 2º. e 3º., do Decreto nº. 84.685/80, c/c o artigo 1º. da Lei nº. 8.022, de 12.04.90, que atribuiu competência específica à Secretaria da Receita Federal para fixar o VTN com vista à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.92, estabelecendo as condições para a determinação do VTNm e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN nº. 119/92, não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração, por ser esta atribuída a outra autoridade, como retromencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000058/92-19

Acórdão nº : 202-07.636

Mesmo entendendo não ser competente este Conselho para alterar o VTNm tabelado na IN-SRF nº. 119/92, como acima explicado, por outro lado, também, em inúmeros julgados anteriores, expressei meu juízo no sentido de que o valor do mesmo para determinados municípios, como é o caso daquele aqui tratado, está muito além de qualquer índice de atualização monetária que se poderia adotar, bem como a possível valorização do imóvel a preço de mercado, haja vista os critérios de atualização utilizados nos exercícios anteriores e posteriores, ficando tão-somente sob acusação de absurda aquela imposta para o ITR/92. Nem com uma construção kafkaniana se poderia chegar ao valor exigido pelo Fisco, que sem embargo é merecedor do protesto levantado pela contribuinte.

No que diz respeito à exigência da CNA, não merece reparos a decisão recorrida, inclusive, a autoridade fazendária bem fundamentou sua posição, destinando à mesma o enquadramento legal que justifica a obrigação da contribuição e a metodologia adotada para elaboração dos demonstrativos de cálculo. Nada mais a acrescentar, além do que este é o mesmo entendimento esposado pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Precedentes unânimes.

Aponta para a mesma direção os termos denegatórios da decisão singular, quanto à exigência relativa ao valor da Contribuição à CONTAG, eis que a mesma não pode ser confundida com as contribuições para sindicatos de classe, estas exigidas dos empregados sempre no mês de abril de cada ano (CLT, art. 583). A contribuição à CONTAG está vinculada ao lançamento do ITR (art. 10, § 2º, do ADCT da CF/88) e sua atualização monetária - sobre a qual já me manifestei acima-, no período de janeiro/92 a outubro /92 (mês do vencimento do imposto), tem supedâneo legal no artigo 3º, II, da Lei nº 8.383/91 e Ato Declaratório DpRF nº 85/92. Neste particular também não merece reparos a decisão recorrida.

Por fim, ao recolher as parcelas mantidas pela decisão recorrida, em seus valores históricos, a apelante pediu não lhe fossem exigidos acréscimos e penalidades, porquanto não se trata de contribuinte inadimplente.

Quanto à atualização monetária, ela é aplicável ao caso, porquanto não é acréscimo nem penalidade dada sua natureza de ser apenas um fator de recomposição da moeda no tempo, utilizada para reduzir os efeitos perniciosos da inflação, que corrói o seu poder de compra. Este é o entendimento pacífico do Poder Judiciário, inclusive já manifestado pelo STF.

Para os juros de mora, não tenho notícia de termo de lei que o dispense, que por ser acessório de tributo, deve seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Muito pelo contrário, o comando ínsito da norma integrante do artigo 59 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, impõe que tal exigência deve incidir sobre todos os tributos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000058/92-19

Acórdão nº : 202-07.636

contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR, como exceção da citada regra geral.

Só seria o caso de dispensa da atualização monetária e juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, disposta em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.

Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nº. 72.106/73:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento da obrigação tributária. Também desconheço norma que alterou o dispositivo, bem como não é praxe das repartições fiscais exigirem a penalidade nestes casos e, se o fizessem, estariam descumprindo a legislação de regência.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995

  
JOSE CABRAL GAROFANO